

**AGRAVO
INTERNO
(OU REGIMENTAL)**

AGRAVO INTERNO

- É o recurso cabível das decisões monocráticas do relator
- É previsto em lei quanto ao cabimento e no regimento interno do tribunal quanto ao processamento (art. 1.021, *caput*, do CPC)

LEGISLAÇÃO

- **CLT**

- Art. 855-A, III

- **CPC**

- Art. 136, parágrafo único

- Art. 937, § 3º

- Art. 994, III

- Art. 1.021

- Art. 1.024, § 3º

TST E TRTSP

- **IN 39/2016 do TST**

- Art. 1º, § 2º
- Art. 3º, XXIX
- Art. 6º, § 1º, III

- **RITRTSP**

- Art. 100, § 2º
- Art. 129, § 3º
- Art. 130, § 3º
- Art. 146, § 4º
- Art. 152, § 1º
- Art. 175, II e §§ 1º e 2º, I
- Art. 176

CABIMENTO

Art. 175. Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

II - do Relator:

- a) que concederem ou negarem provimento a recurso;
- b) que denegarem seguimento a recurso;
- c) que indeferirem a petição inicial nos processos de competência originária;
- d) na habilitação incidente;
- e) na restauração dos autos;
- f) que indeferirem a homologação de acordo;
- g) que aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

§ 2º O agravo regimental é incabível:

I. contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CABIMENTO

- O art. 1.021 do CPC (de todas as decisões) e aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIX, da IN 39/2016), mas deve ser compatibilizado com o art. 893, § 1º, da CLT
 - Se a decisão não for definitiva ou terminativa do feito (ou incidente) no tribunal, não caberá Agravo Interno

CABIMENTO

- **Súmula 214, “b”, do TST**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

CABIMENTO

- **Súmula 385, III, do TST**

FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal; II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos; III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, **agravo interno, agravo regimental**, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.

CABIMENTO

- **OJ 412 da SDI-1 do TST**

AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

CABIMENTO

- **OJ 412 da SDI-1 do TST**

FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

NÃO CABIMENTO

• Exemplos

- Admissão de *amicus curiae* (arts. 138 e 950, § 3º, do CPC)
- Concessão ou não de justiça gratuita (arts. 99, § 7º, 100 e 101, § 2º, do CPC)
- Decisão que permite a complementação do preparo (art. 1.007, § 2º, do CPC)
- Decisão que nega a substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019)
- Decisão que nega efeito suspensivo a recurso
- Decisão que nega concessão de tutela (art. 175, § 2º, I, do RITRTSP)

PRAZO E PREPARO

- **Prazo de 8 dias**

- Art. 1º, § 2º, da IN 39/2016

- Art. 175, § 1º, RITRTSP

- Inaplicável o art. 1.070 do CPC

- Prazo em dobro para o MPT e para a Fazenda Pública

- **Não há pagamento de custas ou de depósito recursal**

REGULARIDADE FORMAL

- **O agravante deve impugnar de forma específica a decisão agravada**

- **Art. 1.021, § 1º, do CPC**

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

- **Princípio da dialeticidade**

- Deve-se impugnar a decisão agravada
- Súmula 414 do TST
- Súmula 182 do STF

PROCEDIMENTO

- É dirigido ao relator
- Notifica-se a parte contrária para contraminuta no prazo de 8 dias
- Após, poderá haver retratação do relator
 - **Art. 1.021, § 2º, do CPC**
 - § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
- **Não havendo retratação pelo relator**
 - Voto contrário e julgamento pelo colegiado
 - Não se julga monocraticamente o AI

ESTRUTURA DO VOTO

- Cabeçalho
- Relatório
- Conhecimento
- Fundamentação
 - Preliminares
 - Prejudiciais
 - Mérito
- Dispositivo
- Ementa

MÉRITO

- **Sendo o Agravo Interno rejeitado, em decisão unânime**

- Manifestamente inadmissível ou
- Manifestamente improcedente

- **Multa ao agravante de 1% a 5% do valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)**

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

MÉRITO

- **O relator não pode se limitar a repetir os argumentos da decisão monocrática**
 - **Art. 1.021, § 3º, do CPC**
 - § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
 - **Pode repetir, mas deve acrescentar fundamentos**

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, reconsidero a decisão que entendeu pela intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ficando prejudicado o julgamento do Agravo Interno.

*Venham os autos conclusos para julgamento do recurso.
Notifiquem-se as partes.*

*Face ao exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto pela reclamada, para reconsiderar a decisão que entendeu pela intempestividade do Recurso Ordinário por ela apresentado.*

*Venham os autos conclusos para julgamento do recurso.
Notifiquem-se as partes.*

CONSEQUÊNCIAS

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** do Agravo Interno interposto pela reclamada, por incabível.*

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno.*

Por ser o recurso considerado manifestamente improcedente, o agravante fica condenado no pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **É o recurso que tem por finalidade corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente no julgamento**
 - Os Embargos de Declaração aperfeiçoam a decisão e podem modificá-la. Devem ser opostos em 5 dias e dispensam o preparo

LEGISLAÇÃO

- **CLT**

 - Art. 897-A

- **IN 39/2016 do TST**

 - Art. 9º

- **CPC**

 - Arts. 1.022 a 1.026

CABIMENTO

- **Em face de qualquer decisão judicial**

–**Art. 1.022, *caput*, do CPC**

- Despacho
- Decisão interlocutória
- Sentença
- Decisões monocráticas do relator
- Acórdão

CABIMENTO

- **Cabe ED de decisão que julgou ED**
 - Se o vício apontado pelo embargante não foi corrigido
 - Se novo vício surgiu com o julgamento dos Embargos de Declaração
 - Um terceiro ED não será conhecido se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios (art. 1.026, § 4º, do CPC)

CABIMENTO

- **A fundamentação dos Embargos de Declaração é vinculada à existência de**
 - Omissão
 - Contradição
 - Obscuridade
 - Erro material
 - Demais hipóteses...
- Alegado um desses vícios, o recurso pode ser conhecido
- Se houver mero pedido de reconsideração, o recurso não deve ser conhecido

OMISSÃO

- Art. 897-A, *caput*, da CLT
- Art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC
- Há **omissão** quando o Acórdão
 - Não se pronuncia sobre um pedido
 - Não aprecia um argumento relevante da parte (art. 489, § 1º, do CPC)
 - Não analisa uma matéria sobre a qual deveria se pronunciar de ofício

OMISSÃO

- **Súmula 278 do TST**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

CONTRADIÇÃO

- Art. 897-A, *caput*, da CLT
- Art. 1.022, I, do CPC
- Há **contradição** quando o Acórdão
 - Não tem coerência interna
 - Tem conclusão que não corresponde à fundamentação
 - Não cabem EDs para corrigir contradição externa, entre o julgamento e a análise das provas (vide art. 1.024, § 3º, do CPC)

OBSCURIDADE

- Art. 1.022, I, do CPC
- Há **obscuridade** quando o Acórdão
 - Não é claro
 - Apresenta texto incompreensível, dúbio ou confuso
 - A decisão deve ser facilmente compreendida pelo seu leitor

ERRO MATERIAL

- Art. 897, § 1º, da CLT
- Art. 1.022, III, do CPC
- Há **erro material** quando o Acórdão
 - Troca nomes
 - Erra números ou palavras
 - Parte de premissa equivocada
 - Julga “extra” ou “ultra petita”
 - Incorre em falhas involuntárias e evidentes
 - O que foi escrito não corresponde à intenção do julgador

ANÁLISE DE PRESSUPOSTO

- Art. 897, *caput*, da CLT
- Há **equivoco na análise dos pressupostos extrínsecos** quando o **Acórdão**
 - Incorre em erro material no exame da tempestividade, do preparo ou da regularidade formal do recurso

PRÉ-QUESTIONAMENTO

- Art. 896, § 1º-A, I a IV, da CLT
- Art. 1.025 do CPC
- Há **pré-questionamento** quando o **Acórdão**
 - Analisa a matéria, mesmo que não faça referência a número de artigo de lei
 - **Caso contrário:** omissão que exige o pré-questionamento para saná-la

PRÉ-QUESTIONAMENTO

- **Se o julgamento embargado gerou a violação que comporta RR, então a parte pode opor ED pré-questionando**
 - A omissão na aplicação da norma surgiu no julgado embargado
 - O Acórdão corrige o vício
 - O Acórdão mantém o vício e a matéria está pré-questionada
 - Não sendo corrigida a omissão, há pré-questionamento ficto (art. 1.025 do CPC)

PRÉ-QUESTIONAMENTO

- **Súmula 297 do TST**

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE.

CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

PROCEDIMENTO

- **Conhecidos os EDs**
 - **Se não houver efeito modificativo**
 - Voto e julgamento
 - Somente se a decisão for monocrática, o relator decide sozinho

PROCEDIMENTO

- **Conhecidos os EDs**

- **Se houver possibilidade de efeito modificativo**

- Prazo de 5 dias para contrarrazões

- Voto e julgamento

- Somente se a decisão for monocrática, o relator decide sozinho

PROCEDIMENTO

- **OJ 142 da SDI1 do TST**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

ESTRUTURA DO VOTO

- **Cabeçalho**
- **Relatório**
- **Conhecimento**
- **Fundamentação**
 - Preliminares
 - Mérito
- **Dispositivo**
- **Ementa**

MÉRITO

- **Pode haver efeito modificativo, a depender do vício sanado**
 - Art. 897, § 2º, da CLT
 - Art. 1.023, § 2º, e 1.024, 4º, do CPC
 - Poderá ocorrer até mesmo *reformatio in pejus*

MÉRITO

- **Se os Embargos forem manifestamente protelatórios**
 - Mesmo não havendo pedido: multa de até 2% sobre o valor da causa atualizado, podendo ser elevada a 10% em caso de reiteração
 - Não há possibilidade de aplicação de outra penalidade. A pena é específica (?)
 - Novos recursos ficam condicionados ao seu pagamento, com exceção da Fazenda Pública e o beneficiário da justiça gratuita, que pagam no final

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, por intempestivos.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** e **ACOLHER PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para sanar omissão ocorrida no V. Acórdão de ID 111111 e, assim, incluir na condenação a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00

BIBLIOGRAFIA

